



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617559 - RS (2024/0144147-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO : GEVERTON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347
INTERES. : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *"é inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa"* (REsp 2.039.141/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2617559 - RS (2024/0144147-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO : GEVERTON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347
INTERES. : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que *"é inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa"* (REsp 2.039.141/RJ, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CONSTRUTORA TENDA S/A e TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A contra decisão monocrática proferida por esta Relatoria (fls. 1352-1358), que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

A parte agravante, em suas razões recursais (e-STJ, fls. 1362-1368), sustenta, em síntese, que *"o v. acórdão se fundou em premissas equivocadas, uma vez que determinou a desconstituição da sentença, posto que entendeu ter ocorrido cerceamento de defesa, considerando que os autos não foram submetidos à prova pericial, entretanto, foi desconsiderado que o juízo a quo entendeu que o lastro probatório contido nos autos foi suficiente para elucidar os fatos narrados na petição inicial e na peça de bloqueio e para concluir que a parte agravada não se desincumbiu de fazer prova mínima do dano que alegava"*.

Apresenta ainda acórdão paradigma do TJSC para indicar que não incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 1372.

É o relatório.

VOTO

No caso, o Tribunal de origem concluiu que o magistrado sentenciante trouxe prejuízo à parte ora agravada *"ao ordenar que a prova era de responsabilidade da demandada e, em seguida, julgar improcedente sem oportunizar que a parte autora produzisse tal prova"*, *in verbis* (e-STJ, fls. 1234-1235):

"Com efeito, o juízo de origem, embora tenha inicialmente acolhido a inversão do ônus da prova e determinado a realização de prova pericial, revogou a realização da prova técnica e prolatou sentença, negando provimento aos pedidos do autor, sob fundamento de que cabia ao requerente, em que pese a incidência do Código de Defesa do Consumidor ao caso vertente, a comprovação dos fatos constitutivos do direito alegado que, na hipótese, correspondem à mensuração dos danos materiais alegados.

Porém, a existência de relação de consumo e do instituto da inversão do ônus da prova não exime o consumidor de, minimamente, provar aquilo que alega e, obviamente, está a seu alcance de provar. Dessa forma, pelo inc. I do art. 373 do CPC, cabe à parte autora/consumidor a fazer prova do fato constitutivo do seu direito, e, à ré, de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora como disposto no inciso II do art. 373 do CPC. Na hipótese dos autos, há provas suficientes das infiltrações no imóvel do autor.

Contudo, só com análise técnica será possível afirmar a origem dos problemas, o que definirá a responsabilidade pela reparação dos danos, que também podem ser definidos pelo perito, se for o caso.

Logo, ao ordenar que a prova era de responsabilidade da demandada e, em seguida, julgar improcedente sem oportunizar que a parte autora produzisse tal prova, o juízo efetivamente trouxe ofensa ao direito processual do autor.

Configurado o cerceamento de defesa, pois prolatada sentença de improcedência sem que fosse dada a oportunidade de produzir a prova expressamente requerida e pertinente ao feito, se impõe desconstituir a sentença para a devida instrução do feito." (Sem grifo no original).

Com efeito, esta Corte Superior entende que *"é inadmissível que, logo após a propositura da ação, sobrevenha sentença de improcedência fundada em inexistência de provas sem que tenha sido facultado à parte a produção das provas potencialmente capazes de atestar os fatos constitutivos alegados, eis que se configura o cerceamento de defesa"* (REsp 2.039.141/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI**, Terceira Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024). Corroboram esse entendimento:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Configura-se cerceamento de defesa quando a decisão conclui pela improcedência do pedido por falta de provas, sem que sua produção tenha sido oportunizada. Precedentes.

2.1. Na hipótese sub judice, o próprio autor considerou dispensável a produção de novas provas além daquelas existentes nos autos.

3. Rever as conclusões do acórdão impugnado, referentes a comprovação dos lucros cessantes e o valor devido a esse título, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.373.276/SP, relator Ministro **MARCO BUZZI**, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 9/11/2023 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL AFASTADA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE COMPROVAR A FALSIDADE DO DOCUMENTO JUNTADO PELA PARTE RÉ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO NESSA PARTE, SOB O FUNDAMENTO DE QUE NÃO FORA COMPROVADO NENHUM VÍCIO NO RESPECTIVO DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso especial foi interposto pelos ora agravados dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, não havendo que se falar, portanto, em intempestividade.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, "configura cerceamento de defesa a decisão que conclui pela improcedência do pedido por falta de prova e julga antecipadamente a lide, quando previamente negado o pedido de abertura da dilação probatória" (EDcl no AgInt no AREsp 1.434.928/SP, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 25/11/2021)

3. Na hipótese, conquanto os autores tenham pleiteado a produção de prova pericial, a fim de comprovar a falsificação do "Termo de Ciência, Concordância e Autorização" juntado pela parte ré, o Juízo de primeiro grau indeferiu o referido pedido e, por ocasião da prolação da sentença, entendeu que os autores não comprovaram qualquer vício no aludido documento, revelando-se evidente o cerceamento de defesa.

4. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.327.784/DF, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 8/3/2024 - sem grifo no original).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. ENCERRAMENTO COM A CONCLUSÃO DE INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE FRAUDE. FALTA DE OPORTUNIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE

DEFESA CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Configura-se cerceamento de defesa quando a decisão conclui pela improcedência do pedido por falta de provas, sem que sua produção tenha sido oportunizada. Precedentes.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem anulou a decisão agravada, por entender que é direito da então agravante produzir a prova do que alega, no bojo do incidente de impugnação de crédito, uma vez que isto não lhe foi facultado, tendo o decisum, contraditoriamente, encerrado o incidente com a declaração de inexistência de demonstração da fraude alegada.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.780.551/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 28/3/2022, DJe de 3/5/2022 - sem grifo no original).

Dentro desse contexto, verifica-se que a decisão da Corte de origem está em harmonia com o entendimento desta Corte Superior, e, por isso, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, para desconstituir o entendimento do acórdão de que houve cerceamento de defesa, e entender, como pretendido pela parte ora agravante, que a causa prescindiria da produção da prova pericial, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. COISA JULGADA. IDENTIDADE ENTRE AS PARTES. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão da agravante de que não teria havido cerceamento de defesa, a entender que a causa prescindiria, portanto, da produção da prova testemunhal, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

2. Há cerceamento de defesa quando o juiz indefere a realização de prova requerida oportuna e justificadamente pela parte autora, com o fito de comprovar suas alegações, e o pedido é julgado improcedente por falta de provas.

3. Precisar se os pressupostos da coisa julgada estão presentes (em especial, a identidade entre as partes, demandaria desta Corte avaliar no acordo a que faz referência a agravante, firmado em outro processo judicial, consta autorização dos condôminos para a transação, ou se esta existe em estatuto social, o que implicaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, medida que esbarra, todavia, no óbice da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 1.987.519/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023 - sem grifo no original).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.617.559 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0144147-7

Número de Origem:
50034304720208215001

Sessão Virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
OUTRO NOME : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
MANOELLA CABRAL DIAS DA SILVA - RS082955
AGRAVADO : GEVERTON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA TENDA S/A
AGRAVANTE : TENDA NEGOCIOS IMOBILIARIOS S.A
AGRAVADO : GEVERTON LUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : BRUNO DE ABREU FEIJÓ - RS076347
INTERES. : TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/A
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/09/2024 a 16/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de setembro de 2024